



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: RE nº 1.276.977/DF (TEMA 1102/STF)

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Recorrido: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, vem, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão que determinou a demonstração de cronograma de aplicação da diretriz firmada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral como pressuposto à deliberação acerca do pedido de suspensão nacional dos processos judiciais que tratem da controvérsia, vem apresentar as informações abaixo.

I - DO CONTEXTO

Trata-se do Tema nº 1.102 da Repercussão Geral do STF, cujo julgamento de mérito foi concluído em 01/12/2022, com fixação da seguinte tese: "*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável*".



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Dada a magnitude da tese firmada, a pendência de publicação do r. Acórdão correlato, bem como todas as dificuldades materiais de implementação imediata, relativas à necessidade de alteração de sistemas, rotinas e processos, a Autarquia pleiteou a suspensão nacional de todos os processos judiciais que versem sobre a matéria, até o trânsito em julgado do RE nº 1.276.977/DF.

Ato contínuo, o Exmo. Relator, Sr. Ministro Alexandre de Moraes, determinou, previamente à apreciação do pedido formulado, que fosse apresentado cronograma de aplicação da diretriz firmada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral, contendo o modo e prazos nos quais o Ente Público se propõe a dar efetividade ao entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, no caso de internalização administrativa da tese definida judicialmente dependerá, em primeiro lugar, do conhecimento do inteiro teor do acórdão ainda pendente de publicação neste recurso extraordinário e, eventualmente, de questões que ainda precisem ser aclaradas pela Suprema Corte, de modo a se alcançar segurança jurídica na definição de seus contornos. Somente a partir de então será possível haver clareza sobre o seu alcance definitivo, com a definição precisa de quantos benefícios deverão ser analisados e uma nova e atualizada estimativa de seu impacto financeiro, o que permitirá avaliar sua adequação às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis às despesas públicas em geral e mensurar as condições estruturais necessárias.

Em outras palavras, ausente a condição precedente de pleno conhecimento e estabilização do acórdão a ser publicado neste processo, não há elementos mínimos que autorizem uma deliberação dos órgãos competentes quanto ao tema, ainda que a título de estimativa. Para que se possa apresentar um cronograma minimamente factível, imperioso que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

ocorra o quanto antes a publicação do acórdão, para que sejam conhecidos seus exatos termos, que impactam decisivamente no seu cumprimento. Também se faz mister o deferimento do pedido de suspensão nacional de todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia do presente feito, pois o cumprimento de decisões judiciais individualizadas consome de maneira desorganizada a capacidade operacional do INSS e dificulta qualquer avaliação sobre uma eventual decisão futura quanto ao tema.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, apresentam-se à consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator as dificuldades de assimilação da tese firmada, considerando que há diversas questões relacionadas à tese central ou a ela adjacentes que ainda não são de pleno conhecimento, ante a pendência da publicação do Acórdão de mérito, com possibilidade de interposição de Embargos de Declaração para complementação ou esclarecimento de premissas necessárias à correta compreensão e aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não se intenciona obstar o cumprimento do precedente qualificado, mas garantir o conhecimento acerca dos corretos termos em que paradigmática reformulação de regras aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social deveria ser implementada, a partir da clareza acerca de todos os parâmetros jurídicos que tangenciam a Revisão da Vida Toda e precisam ser conhecidos. Houve esforços junto aos órgãos e entidades competentes desde o conhecimento do despacho de Vossa Excelência no sentido de se buscar atendê-lo de maneira adequada, mas ao fim não foi possível apresentar a essa Suprema Corte uma estimativa incondicionada, segura e qualificada, e, portanto, suficiente a dar cabo da incumbência demandada, pelos motivos expostos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Consideradas as limitações demonstradas acima, o INSS reitera o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que tenha sido estabelecida a mesma controvérsia do presente, até que sobrevenha o trânsito em julgado deste RE nº 1.276.977/DF (Tema 1102/STF).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2023.

ADRIANA MAIA VENTURINI

Procuradora-Geral Federal

LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS

Subprocuradora Federal de Contencioso

LAEL RODRIGUES VIANA

Diretor da Procuradoria Nacional Federal de Contencioso Previdenciário



Documento assinado digitalmente

LAEL RODRIGUES VIANA

Data: 27/03/2023 20:46:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>